



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

096.01.004

SENTENÇA TIPO A Nº /2009

3ª VARA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

PROCESSO : 2007.34.00.023328-4

AUTORA : FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS

RÉ : UNIÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelas **FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS**, cujo mantenedor é o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE-, contra a **UNIÃO**, objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria MEC 147/2007, bem como de todas as diligências apresentadas com supedâneo na mesma, determinando-se a apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento do curso de graduação em Medicina indicados na inicial exclusivamente com base nas exigências e requisitos legalmente estabelecidos na data de suas respectivas apresentações perante o Ministério da Educação, com estrita observância do parecer INEP e dos prazos e demais requisitos estabelecidos pela Lei 9.784/99.

Busca, ainda, no caso de recalcitrância do MEC com a insistência na recusa em analisar e deferir os pedidos de autorização mencionados, se digne o Juízo, oportunamente, suprir tal omissão do ente público.

Sustenta ser Instituição de Ensino credenciada e conceituada que ingressou, em 18.2.2005, com pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina junto ao MEC. Destaca que o processamento dos pedidos de autorização de funcionamento de cursos deve obedecer às previsões contidas nos arts. 27 a 33 do Decreto n 5.773/06.

Alega que a análise dos requisitos necessários à instrução do processo deve, necessariamente, preceder seu envio ao INEP para avaliação *in loco*, concluindo que com o encaminhamento do feito ao INEP a autoridade competente está, em verdade, afirmando o pleno atendimento dos requisitos necessários à instrução do pedido de autorização.

Afirma ter vencido, no caso, a fase de análise dos requisitos para a instrução do pedido, tendo sido encaminhado o processo ao INEP, que realizou avaliação *in loco* entre 08 e 10.12.05, com manifestação expressa no sentido de recomendar a concessão da autorização pleiteada.

Posteriormente, segundo alega, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Saúde - CNS-, que ficou em silêncio. Destaca que em nenhum momento os prazos da Lei 9.784/99 foram cumpridos, e que, não obstante, o feito já estava em fase decisória *-final-* quando foi editada a Portaria MEC n. 147/2007, que ampliou o rol de exigências a serem cumpridas para a conclusão de processos de autorização de funcionamento de cursos de Direito e Medicina.

Aponta a ilegalidade da Portaria em tela, bem assim das diligências nela embasadas, em afronta, no seu entender, aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis, acrescentando, ainda, que os limites da discricionariedade do ato não foram observados.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 58/577. Custas à fl. 578.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação, apresentada às fls. 591/602, aduzindo a União, em síntese, que o Estado tem o dever constitucional de promover a oferta de um padrão mínimo de qualidade de ensino, em atenção aos interesses envolvidos na prática da educação.

Acrescenta que, especificamente com relação aos cursos de Medicina, também é preciso levar em consideração o direito à saúde. Assim, a formação dos profissionais da área

médica é um importante aspecto das políticas sociais de saúde, que conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público.

Afirma, ainda, que a avaliação das condições de oferta do curso, no caso, ocorreu sem a prévia orientação da Secretaria de Educação Superior, em afronta ao disposto no art. 5º, IV e V, do Dec. 5.773/06, além de não constar, no caso, manifestação favorável do CNS, havendo, nesse contexto, uma necessidade de complementação da instrução probatória para fundamentar a decisão administrativa.

Defende, ademais, a legalidade da Portaria MEC n. 147/2007, que, no seu entender, além de garantir o levantamento de dados necessários à completa instrução processual, legitima o contraditório e a ampla defesa da Instituição de Ensino. Acrescenta que os procedimentos previstos na citada portaria são aplicáveis aos processos ainda não decididos, que foram submetidos à apreciação do órgão profissional competente e retornaram sem parecer favorável, como no caso.

Ressalta que, ao contrário do alegado, a fase de instrução do processo administrativo em questão não foi encerrada. Afirma, ainda, que a aplicabilidade dos ditames da portaria questionada é imediata para os processos pendentes. Conclui pela improcedência dos pedidos.

Antecipação da tutela indeferida às fls. 604/606.

Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 612/628), que foi convertido em agravo retido.

Às fls. 629/644 a autora requer a juntada de novo parecer emitido pelo Ministério da Educação, segundo ela favorável à implantação do curso de Medicina, pugnando, desse modo, pelo deferimento de antecipação da tutela, para que seja determinado o imediato prosseguimento dos processos de autorização de funcionamento dos cursos.

Às fls. 646/649 foi deferida a tutela, no sentido de fixar o prazo de 15 dias para que a União, por intermédio

da Secretaria de Educação Superior, decida sobre o pedido de autora, de autorização para abertura do curso de Medicina.

Petições da autora às fls. 654/687.

Às fls. 688/702 a ré noticia o cumprimento da decisão de fls. 646/649 e aduz não ter outras provas a produzir.

Às fls. 708/817 a autora requer a extensão da antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão dos efeitos do despacho de indeferimento de autorização do curso de Medicina, determinando-se a imediata autorização de funcionamento do curso, sob pena de multa diária.

Atendendo a determinação judicial (fl. 818), a Secretária Substituta de Educação Superior se manifestou às fls. 822/824 e 831/883.

Pela decisão de fls. 885/886 este Juízo indeferiu o novo pedido de antecipação da tutela formulado pela autora.

Às fls. 888/892 a autora requer a reconsideração do *decisum*, bem assim a produção de prova testemunhal. Pedidos indeferidos à fl. 914.

Contra a decisão de fls. 885/886 a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 894/909), ao qual foi negado provimento.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta nos autos gira em torno do defendido direito da autora à declaração de ilegalidade da Portaria MEC 147/2007, e de todas as diligências apresentadas com supedâneo na mesma, determinando-se a apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento do curso de graduação em Medicina exclusivamente com base nas exigências e requisitos legalmente estabelecidos na data de sua apresentação perante o Ministério da Educação, com estrita observância do parecer INEP e dos prazos e demais requisitos estabelecidos pela Lei 9.784/99.

Busca, ainda, no caso de recalcitrância do MEC com a insistência na recusa em analisar e deferir os pedidos de autorização mencionados, se digne o Juízo, oportunamente, suprir tal omissão do ente público.

Após detido exame dos autos, contudo, tenho que não assiste razão à autora.

Inicialmente destaco que a Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

A Carta Magna fraqueou o ensino, inclusive, à iniciativa privada, desde que atendidas determinadas condições, a teor do art. 209, *in verbis*:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O texto constitucional previu, ainda, que o ensino deverá ser ministrado com a observância de alguns princípios, entre eles o da garantia de padrão de qualidade, que também dá suporte à atuação da União na organização do sistema federal de ensino¹, consoante se verifica do disposto em seus arts. 206, VII e 211, § 1º:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria

¹ **Lei 9.394/96**

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela EC nº 14, de 1996](#))

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de igual modo, previu a necessidade de observância, entre outros princípios, à garantia de padrões mínimos de qualidade no ensino (cf. arts. 3º, IX e 4º, IX), bem assim as condições a serem atendidas pela iniciativa privada, nos seguintes termos:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Além do mais, como bem pontuado pela ré, especificamente com relação aos cursos de Medicina é preciso levar em consideração não só as disposições constitucionais e legais referentes à educação, mas também aquelas relativas à saúde, considerando que a formação de profissionais da área médica é também relevante aspecto das políticas sociais de saúde, tanto que, conforme se verá adiante, é exigida a manifestação do Conselho Nacional de Saúde nos processos de autorização de cursos de Medicina.

Diante desse breve panorama legislativo do direito constitucional à educação, passo à análise pontual dos regramentos relativos aos procedimentos de autorização de ofertas de cursos superiores, especificamente de Medicina. Senão vejamos.

Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a Instituição de Ensino Superior privada necessita, como já visto, de autorização de funcionamento fornecida pelo Poder Público (Ministério da Educação), a teor do disposto na Constituição Federal (art. 209, II), na Lei 9.493/96 (cf. arts. 7º, II e 9º, IX) e no seu regulamento em vigor (Decreto 5.773/2006, art. 9º e seguintes).

A respeito do tema, assim dispõe o Decreto 5.773/2006, no Capítulo II, no que interessa:

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO
Seção I
Dos Atos Autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

(...)

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Incluído pelo Decreto nº 6.303/07)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

(destaquei)

O procedimento de autorização de funcionamento de curso está previsto na Seção III do aludido Decreto, que assim dispõe:

Seção III
Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de
Curso Superior
Subseção I
Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

(...)

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

(...)

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pelo Dec. N. 5.840/06](#))

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

(...)

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do [art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#); ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

A autora defende, com base nos artigos antes transcritos, que a análise dos requisitos necessários à instrução do processo de autorização deve, necessariamente, preceder seu envio ao INEP, para avaliação *in loco*, asseverando que, ao promover o encaminhamento do processo ao INEP, a autoridade competente está, em verdade, afirmando o pleno atendimento daqueles requisitos, ultrapassando a fase

processual em que era permitida a complementação dos documentos de instrução do feito.

Conclui pela completude da fase instrutória do seu pedido de autorização de funcionamento de curso após a realização da avaliação *in loco* pelo INEP, considerando, ainda, que o fato do Conselho Nacional de Saúde quedar-se silente implicaria ausência de objeções à implantação do curso, estando o processo pendente, apenas, de decisão da Secretaria competente.

Não obstante, segundo alega, apesar do feito já estar em fase final, recebeu ofício do Secretário de Educação Superior solicitando esclarecimentos com vistas à complementação de informações para o processo de autorização de curso, tendo por base os ditames da Portaria MEC n. 147, de 2.5.2007 (cf. fls. 396/399).

Tal portaria, e as diligências nela embasadas, são questionadas nesta ação, sob o argumento central de afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis, na medida em que impõem, no entender da postulante, novas exigências não estabelecidas em lei, atingindo, ademais, situações já consolidadas, além de não terem sido observados, *in casu*, os limites da discricionariedade do ato de autorização.

Compulsando os autos, contudo, não compartilho do mesmo entendimento.

Com efeito, a discutida Portaria MEC n. 147/2007 foi editada com supedâneo na Constituição Federal, na Lei 9.394/96 e, ainda, no Decreto 5.773/2006, considerando, ademais, os resultados obtidos por grupo de trabalho instituído especialmente para subsidiar as decisões dos processos de autorização de cursos de graduação de Direito e Medicina em trâmite no MEC, além da conveniência de reduzir a margem de discricionariedade nas decisões, mediante a definição de critérios objetivos (fls. 450/452).

Referido regramento estabelece, no que interessa:

Art. 1º Os processos de autorização de cursos de graduação em direito e em medicina atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação, ainda não decididos em virtude de parecer contrário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 54, XV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no primeiro caso, e da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde, previsto no art. 27 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, revogado pelo Decreto 5.773, de 2006, que manteve a exigência nos seus arts. 28, § 2º, e 31, § 3º, terão sua instrução complementada conforme as diretrizes fixadas nesta portaria, observada a legislação aplicável.

Art. 2º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina que careçam de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), com base no art. 31, § 1º, do Decreto nº 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

I — demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade;

II — demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde (SUS);

III — comprovação da disponibilidade de hospital de ensino, próprio ou conveniado, por período mínimo de dez anos, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV — indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;

b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente.

(...)

Art. 4º A complementação da instrução dos processos de que trata esta portaria será diligenciada pela SESu, que poderá, se necessário, contar com a colaboração de especialistas externos, com conhecimentos reconhecidos nos campos profissional e acadêmico, nas áreas de medicina ou direito.

(...)

§ 7º Excetuam-se do procedimento previsto nesta portaria os processos iniciados sob o regime do Decreto nº 3.860, de 2001, já decididos pelo Conselho Nacional de Educação.

À vista de suas disposições entendo, ao contrário do alegado pela autora, que o Ministério da Educação, ao editar a portaria em referência, atuou nos exatos limites do poder regulamentar que lhe é inerente, explicitando aspectos que podem subsidiar a análise de pedidos de autorização de funcionamento de cursos de graduação em Direito ou Medicina, sem, contudo, extrapolar as atribuições que lhe foram legalmente conferidas.

Registre-se, ainda, por oportuno, que tais aspectos, em sua essência, já haviam sido delineados na Resolução n. 350, de 9.6.2005, do Conselho Nacional de Saúde - CNS-, órgão deliberativo que atua na formação e controle da Política Nacional de Saúde, e possui, entre outras, a atribuição legal de opinar sobre a criação de novos cursos superiores de Medicina, com respaldo na Carta Magna (art. 200, III) e nos exatos termos do § 2º do art. 28 do Decreto 5.773/2006, transcrito alhures.

Aliás, justamente diante da ausência de parecer favorável do CNS - e de *decisão do Conselho Nacional de Educação*- o processo de autorização de curso da autora se subsumiu aos ditames da Portaria MEC n. 147/2007 (cf. arts. 1º e 4º, § 7º).

O Colendo STJ, ademais, já se pronunciou diversas vezes sobre a necessidade de colhimento de manifestação do CNS em processos como o presente, conforme se verifica, entre outros, do seguinte excerto de julgado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CURSO DE MEDICINA. DECRETO 3.860/2001, ART. 27. MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. 1.O art. 27 do Decreto n. 3.860/2001, ao vincular a criação de "curso de graduação em medicina" a ser ministrado por universidades e demais instituições de ensino superior à prévia consulta ao Conselho Nacional de Saúde, não impôs a necessidade de acatamento daquela manifestação por parte da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; há a necessidade, sim, de colhimento de manifestação, mas o parecer emanado pelo Conselho Nacional de Saúde, ainda que desfavorável, tem caráter meramente opinativo e informativo, ao qual não se vincula o Ministro da Educação ao autorizar a implantação de cursos superiores. Precedente da 1ª Seção: MS 8891 / DF, Min. Denise Arruda, DJ de 25.10.2004. 2. Segurança denegada. (MS 9250/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 12/09/2005)

A manifestação do CNS, portanto, apesar de não vincular o MEC na tomada da decisão, é necessária por imperativo legal, sendo certo, ainda, e ao contrário do alegado pela autora, que o silêncio do Conselho não implica sua anuência, tampouco a sua falta de objeções ao pedido de autorização de curso, até porque não trata a espécie de direitos disponíveis, não sendo permitida, portanto, a tutela baseada em presunções.

De qualquer modo, o CNS emitiu parecer, no curso da lide, desfavorável ao pedido de autorização de funcionamento de curso em análise (cf. fls. 877/878).

Por outro lado, a autora defende, também, que o processo de autorização de curso já estava na fase decisória ao tempo da edição da Portaria n. 147/2007, não sendo mais permitida, no seu entender, a solicitação de complementação dos documentos de instrução do feito após a finalização da fase instrutória, levada a efeito por meio do Ofício n. 937/2007 - MEC/SESu/Gab (fls. 396/399).

A respeito das fases do processo de autorização, assim dispõem os arts. 29 e 31 do Decreto 5.773/2006:

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação *in loco* pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação *in loco*.

(...)

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Como já dito, a autora alega que o encaminhamento do processo ao INEP, para avaliação *in loco*, significa que a Secretaria competente já analisou toda a documentação apresentada, afirmando o pleno atendimento dos requisitos à instrução do processo, impedindo a posterior realização de diligências para complementar a instrução do feito.

No entanto, da análise do procedimento previsto no Decreto 5.773/2006 como um todo, em cotejo com as disposições da Lei 9.784/99, também aplicável à espécie, não comungo do mesmo raciocínio.

Com efeito, a Secretaria de Educação Superior - SESu- tem competências especialmente definidas no Decreto 5.773/2006, entre elas a de instruir e decidir os processos de autorização, promovendo as diligências necessárias, estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação, e, ainda, aprovar tais instrumentos, submetendo à homologação do Ministro da Educação (art. 5º, § 2º, II, IV e V).

Em acréscimo, a Lei 9.784/99, em seu art. 29, e § 1º, prevê que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se inclusive de ofício, e o órgão competente para a instrução fará constar dos autos tais dados.

Assim, entendo que o tão só fato da SESu proceder à análise documental prévia e determinar o encaminhamento do processo ao INEP não implica, necessariamente, o atendimento dos requisitos exigidos para o deferimento do pedido de autorização de funcionamento de curso.

O pleno atendimento de tais requisitos, ou não, somente poderá ser verificado pela SESu em decisão motivada, após o encerramento de todas as etapas necessárias à adequada instrução do processo, incluindo a análise dos documentos apresentados, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito, e do relatório de avaliação do INEP, bem assim as diligências que a Secretaria porventura achar necessárias, além, como já visto, de manifestação do CNS, que inexistia à época.

Ressalte-se que a ausência de manifestação do CNS quanto ao pedido de autorização de curso, porque necessária (art. 28, § 1º, Dec. 5.773/06), inviabiliza a prolação de decisão e, por conseguinte, a conclusão do processo, reforçando o argumento de que a fase instrutória do pleito, *in casu*, não estava finalizada ao tempo da edição da Portaria MEC n. 147/2007.

Nesse contexto, e considerando a relevância social dos procedimentos de autorização de funcionamento de

cursos de Medicina, conclui-se que a fase instrutória do processo em análise não estava encerrada ao tempo da edição da Portaria n. 147/2007, e que a SESu, ao promover diligências fundadas na aludida portaria e na legislação de regência, mesmo depois da realização de avaliação *in loco* pelo INEP, atuou nos exatos limites de sua competência, visando se munir dos elementos probatórios necessários à prolação de uma decisão justa, com amparo na lei.

Diante da constatação supra, de que sequer a fase de instrução do processo estava encerrada quando da edição da portaria discutida, e considerando, ainda, como já dito, que tal portaria não inovou no mundo jurídico, sendo mero reflexo do poder regulamentar do MEC, não há que se falar, tal como alegado pela autora, em situações consolidadas, ato jurídico perfeito ou direito adquirido, tampouco em violação ao princípio da irretroatividade da lei, por aplicação retroativa da portaria, e, tão somente, em aplicação imediata de norma regulamentar a processo ainda em trâmite.

Feitas dessas considerações, não há que se falar, *in casu*, em ilegalidade da Portaria MEC n. 147/2007 e das diligências dela decorrentes, as quais se aplicam ao pedido de autorização de funcionamento de curso de Medicina formulado pela autora.

Por outro lado, ressalte-se que o pedido de autorização de curso em tela foi decidido, motivadamente, pela autoridade competente no curso da lide (cf. fls. 697/702), em cumprimento a decisão do Juízo, que determinou a apreciação do pedido em 15 (quinze) dias (fls. 646/649).

Tal fato deve ser levado em consideração pelo julgador no momento de proferir a sentença, nos exatos termos do art. 462 do CPC.

Assim, e à vista da decisão da SESu, de fls. 697/702 (DOU de 17.12.2007, fls. 691/692), depreende-se que o Secretário da Educação Superior decidiu motivadamente o pedido de autorização de funcionamento de curso formulado pela autora embasado nos documentos carreados aos autos, bem

assim no parecer - *desfavorável* - do CNS, e, ainda, nas avaliações realizadas *in loco* pelo INEP, concluindo, com base na legislação de regência, pelo indeferimento do pedido, por não vislumbrar a comprovação do nível de excelência exigido para a abertura do curso de Medicina.

No bojo da decisão o Secretário de Educação Superior elencou os fatores que, no entender do CNS, não teriam sido suficientemente contemplados pelo curso, bem assim uma série de deficiências apontadas pelos avaliadores *in loco* (apesar destes concluírem, no geral, favoravelmente à autorização do curso).

Ressalte-se, por oportuno, que a primeira avaliação realizada *in loco* pelo INEP foi anulada com esteio em parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação -CTAA- (fls. 861/862), tendo sido realizada nova avaliação, que apesar de conferir conceito global 4 (de um total de 5), pontuou indicativos de fragilidades no curso, sendo certo, ademais, que o resultado de tais avaliações, tal como o parecer do CNS, não vinculam o Administrador.

Nesse contexto, e diante dos fundamentos da decisão do Secretário de Educação Superior, amparada na legislação de regência, no sentido de que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a autorização de curso pleiteada, entendo, ainda, que não compete ao Judiciário substituir o Administrador no mister, tal como requerido pela autora, sob pena, caso contrário, de indevida ingerência no mérito administrativo, além de afronta ao princípio da Separação de Poderes.

A improcedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos moldes da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando, por conseguinte, extinto o processo com julgamento de mérito**, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do § 4º do art. 20 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Publicar. Registrar. Intimar.

Oportunamente, arquivar.

Brasília, de julho de 2009.

PABLO ZUNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto,
na titularidade da 3ª Vara/DF